



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 0381249-38.2002.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Jorge Dornelles Passamani.

Advogados: Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Luiz A da Franca Crispim Filho e outros.

01 – Agravado: Floriano Miranda de Oliveira, Paulo de Oliveira Fernandes e Rosany Margareth de Oliveira Fernandes.

Advogados: Carlos Neves Dantas Freire e outros.

02 – Agravados: Wilson Ribeiro de Moraes Filho e Oneide Bernadete A Ribeiro de Moraes.

Advogados: Caius Marcellus Lacerda e outros.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE CITAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. HIPÓTESE DE “*QUERELLA NULITATIS*”. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PB. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL. ENVIO DOS AUTOS AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. REAUTUAÇÃO COMO AÇÃO ANULATÓRIA. **PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERNO.**

– O caput do art. 485 do CPC dispõe que a ação rescisória poderá ser ajuizada contra a sentença de mérito, sendo a existência de

trânsito em julgado pressuposto essencial para seu ajuizamento.

- *A alegação de nulidade do processo por ausência de formação processual válida deve ser argüida em sede de ação anulatória ou por simples petição, e não através de ação rescisória, que caracteriza-se como via inadequada para esse fim. Precedentes do STJ e dos tribunais inferiores.*
- O princípio da instrumentalidade das formas é de fundamental importância para proporcionar uma maior dinâmica ao sistema processual, evitando-se o excesso de formalismo e privilegiando a finalidade do ato.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da 2º Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.797.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **Jorge Dornelles Passamani** em face da decisão monocrática de fls. 679/686, da relatoria do Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que “.. *voltada a demanda à discussão da nulidade da citação, o eventual acolhimento do vício apontado implicaria em decreto de inexistência da sentença, tornando-a inábil para surtir efeitos no mundo jurídico, não se sujeitando ao trânsito em julgado, carecendo, portanto, de condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação rescisória.*” (fl. 682).

Nas razões do agravo interno alega o recorrente, em síntese, que: **a)** a demanda tem dois fundamentos (artigo 485, III e V, do CPC), tendo apenas sido enfrentado um deles; **b)** é cabível a ação rescisória para os fins pretendidos; **c)** a decretação de nulidade da citação pode ocorrer até mesmo de ofício, e **d)** deverá ser aplicado o princípio da fungibilidade, de modo que a ação rescisória seja recebida como ação anulatória.

Contrarrazões às fls. 762/769, por Paulo de Oliveira Fernandes e Rosany Margareth de Oliveira Fernandes, às fls. 771/778, por Floriano Miranda de Oliveira, e às fls. 780/790, por Wilson Ribeiro Moraes Filho e Oneide Bernadete Andrade Ribeiro de Moraes.

É o relatório.

Voto.

O presente agravo interno é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão gira em torno da pretensão do agravante em tentar desconstituir sentença proferida em ação de usucapião, alegando vício encontrado no edital de citação.

A decisão monocrática foi proferida pelo Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado que me substituiu em período de férias, que com propriedade julgou extinta a ação rescisória, sob o fundamento de que o pleito do autor só poderia ser formulado por meio de ação anulatória, prevista no artigo 486, do Código de Processo Civil, jamais através de demanda rescisória.

Peço vênias para transcrever trecho da decisão agravada, *in verbis*:

“O autor alega, em síntese, que sua citação, na ação de usucapião, foi inválida, alegando violação aos artigos 231, 232, 944 c/c 84 todos do Código de Processo Civil.

Registro, inicialmente, que voltada a demanda à discussão da nulidade da citação, o eventual acolhimento do vício apontado implicaria em decreto de inexistência da sentença, tornando-a inábil para surtir efeitos no mundo jurídico, não se sujeitando ao trânsito em julgado, carecendo, portanto, de condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação rescisória.

*Com isso, tem-se que a sentença supostamente inválida não pode ser atacada pela via da ação rescisória, mas por via da ação declaratória de nulidade, ou seja, “querella nulitatis”. (fl. 682 da **Decisão Monocrática**)*

Importante consignar, ainda, que na decisão recorrida citou diversos precedentes do STJ e desta E. Corte que serviram de fundamentos para a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Transcrevo os precedentes citados na decisão recorrida:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. *Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86.*

2. *Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação.*

3. *A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória.*

4. *As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil.*

5. *Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).*

6. *O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença*

juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR . 771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (STJ - AR .569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 18/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO DIANTE DE NULIDADE DECORRENTE DE VÍCIO/INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido do "Descabimento da rescisória calcada em nulidade (...) por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querella nulitatis." (AR 771/PA, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 26/02/2007).

2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO DIANTE DE NULIDADE DECORRENTE DE VÍCIO/INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido do "Descabimento da rescisória calcada em nulidade (...) por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querella nulitatis." (STJ - AR 771/PA, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 26/02/2007).

No mesmo sentido, colaciono precedentes desta

Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM QUERELA NULITATIS. PRECEDENTES DO STJ. VIA ELEITA INADEQUADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial

ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. AR 569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 18/02/2011. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito.” (TJPB - Acórdão do processo nº 02520090014645002 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 02/08/2012)

“AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HERDEIRA MENOR. CITAÇÃO POR MEIO DA GENITORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PREJUÍZO ALEGADO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. É inadmissível ação rescisória para declarar nulidade por ausência ou vício de citação. por inexistir coisa julgada na sentença prolatada.”(TJPB - Acórdão do processo nº 20020090258449001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 18/04/2012)

Assim, restou demonstrado no caso dos autos que a decisão recorrida se filiou ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Paraíba, entendendo pelo não cabimento da ação rescisória diante de nulidade decorrente de vício/inexistência de citação.

Quanto a **alegação da existência do segundo pedido da ação rescisória, observo que tal matéria foi objeto de apreciação nos embargos de declaração julgado às fls. 736/739, que peço vênia para utilizar suas razões para rejeitar o pleito do recorrente.**

Vejamos:

*“Voltando aos autos, observo que o embargante defendeu, em síntese, que a ação rescisória foi ajuizada sobre dois fundamentos: 1) Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (inciso III do artigo 485 do CPC); e 2) Violação literal a disposição de lei (inciso V do artigo 485 do CPC). **Ressalta que ocorreu omissão no que concerne à primeira hipótese de rescindibilidade invocada, qual seja, a existência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.***

Importante, inicialmente, transcrever trecho da exordial em que o embargante alegou o dolo da parte vencedora, in verbis: “Como restou provado, houve dolo por parte do Sr. Floriano, uma vez que tinha conhecimento que o Autor adquiriu o lote nº 02. Além do mais, sabia do seu endereço, mas não o colocou como Réu na ação de usucapião, muito menos promoveu sua citação.” (fl. 12).

*Ora, como restou consignado, pelo próprio autor na exordial da ação rescisória, **o suposto dolo da parte, violação do inciso III, do artigo 485, do CPC, está no fato de não ter o autor/embargado promovido à citação do embargante.***

*Assim, verifico que **inexistiu omissão na decisão embargada, pois a discussão apresentada na ação rescisória se limita a ausência de citação nos autos da ação de usucapião, matéria que foi devidamente apreciada na decisão embargada, momento em que peço vênia para transcrever um pequeno trecho:***

“No presente caso busca o autor a rescisão da sentença proferida nos autos da ação de usucapião, ajuizando para esse desiderato a presente ação rescisória.

O autor alega, em síntese, que sua citação, na ação de usucapião, foi inválida, alegando violação aos artigos 231, 232, 944 c/c 84 todos do Código de Processo Civil.

Registro, inicialmente, que voltada a demanda à discussão da nulidade da citação, o eventual acolhimento do vício apontado implicaria em decreto de inexistência da sentença, tornando-a inábil para surtir efeitos no mundo jurídico, não se sujeitando ao trânsito em julgado, carecendo, portanto, de condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação rescisória.

Com isso, tem-se que a sentença supostamente inválida não pode ser atacada pela via da ação rescisória, mas por via da ação declaratória de nulidade, ou seja, “querella nulitatis”.(Fl.682).

Assim, não se vislumbram as omissões apontadas, sendo certo que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão do tema, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.” **(fls. 738/739 da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos em face da decisão monocrática)**

Quanto a alegação de que o Ministério Público Estadual não funcionou nos autos do processo de usucapião, entendo que tal pleito restou prejudicado com o entendimento firmado na decisão de ser incabível ação rescisória diante de nulidade decorrente de vício/inexistência de citação.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONVERSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO ANULATÓRIA.

Aduz, também, o recorrente que deve ser aplicado no caso dos autos o **princípio da fungibilidade, determinando a conversão da ação rescisória em ação anulatória com aproveitamento de todos os atos instrutórios já realizados.**

O princípio da fungibilidade não está positivado explicitamente no nosso ordenamento jurídico, porém encontra correspondência no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que está consagrado nos arts. 154, Caput e 244, ambos do CPC, harmonizando-se ao sistema de maneira sóbria e eficaz.

Transcrevo o teor dos dispositivos acima citados:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se

válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

“Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Assim, o princípio da instrumentalidade das formas é de fundamental importância para proporcionar uma maior dinâmica ao sistema processual, evitando-se o excesso de formalismo e privilegiando a finalidade do ato.

Sobre o tema em destaque é importante ressaltar que o STJ já enfrentou o tema em foco, garantindo a conversão de ação rescisória em ação anulatória nos casos em que já houve instrução processual. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Ao extinguir a presente ação rescisória sem resolução de mérito, o acórdão ora embargado fundou-se no não cabimento de ação rescisória para declarar nulidade de julgado por ausência de citação, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 485 do CPC. Decidiu-se, assim, que a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE somente poderia ser postulada pelo autor por meio de ação declaratória de inexistência de citação, denominada querela nullitatis. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que não está autorizada a aplicação dos princípios que norteiam o sistema de nulidades no direito brasileiro, em especial os da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, para que a rescisória seja convertida em ação declaratória de inexistência de citação, máxime quando inexistente

competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar aquela ação cognominada querela nullitatis.

2. Verificada a omissão do julgado quanto à possibilidade de remessa dos autos ao juízo competente para julgamento da ação declaratória de inexistência de citação.

3. Apesar de imprópria a ação rescisória intentada e da incompetência desta Corte para apreciar e julgar a matéria, verifica-se que foi instalado o litígio, com a citação da parte ex adversa para ofertar contestação, oportunidade na qual a ré, além de suscitar questões preliminares referentes ao cabimento da ação rescisória, apresentou defesa das questões de mérito, postulando a manutenção do acórdão que a autora intentou rescindir.

Oportunizou-se, ainda, às partes a produção de prova, e, após o saneamento do feito, abriu-se prazo para apresentação de razões finais, seguindo-se a intervenção do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido.

4. Com esse panorama de desenvolvimento do processo, tendo a finalidade dos referidos atos aqui praticados sido alcançada, o aproveitamento desses atos na eventual ação declaratória de inexistência de citação não apresenta prejuízo para qualquer das partes. Por tal razão, permite-se a aplicação ao caso dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, que norteiam o sistema das nulidades no direito brasileiro, incidindo as normas insertas nos arts. 244 e 249, §§ 1º e 2º, do CPC.

5. Impende considerar, ainda, que a simples extinção do processo sem resolução do mérito fundada na inadmissão da ação rescisória, com o arquivamento dos presentes autos, configura, como bem exposto nos presentes embargos de declaração, desrespeito aos princípios da celeridade e economias processuais, pois o não aproveitamento dos atos processuais validamente praticados na nova ação a ser iniciada no juízo competente demandará maior dispêndio de tempo e atividade jurisdicional,

ainda mais em se tratando de ação rescisória iniciada em abril de 1997.

6. Demonstra-se, portanto, oportuna a mitigação do rigor formal, a fim de se autorizar o aproveitamento dos atos processuais aqui praticados. Sendo assim, cabível o envio dos presentes autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária em Recife, no Estado de Pernambuco, a fim de que a presente ação seja reatuada como ação declaratória de inexistência de citação.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl na AR 569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 30/08/2011)

Assim, não existe justificativa no mundo moderno e no sistema processual cada vez mais direcionado para resolução eficaz dos litígios, a utilização do formalismo de maneira exacerbada. Como o processo não é um fim em si mesmo, deve ser ressaltado a importância da instrumentalidade no processo.

Impende considera, ainda, que a extinção do processo sem resolução do mérito funda na inadmissão da ação rescisória, com o arquivamento dos presentes autos, configura desrespeito aos princípios da celeridade economia processuais, pois o não aproveitamento dos atos processuais validamente praticados na nova ação a ser iniciada no juízo competente demandará maior dispêndio de tempo e atividade jurisdicional.

Assim, em homenagem aos princípios em referência, demonstra-se oportuna mitigação de rigor formal, a fim de se autorizar o aproveitamento dos atos processuais aqui praticados. Portanto, cabível o envio dos presentes autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que presente ação seja reatuada como Ação Anulatória.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO**, em respeito aos princípios processuais da celeridade e economia processual, determinar o envio dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, devendo a presente ação ser reatuada como Ação Anulatória.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Excelentíssimo Senhor Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Presidente. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 0381249-38.2002.815.0000.

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausente justificadamente o Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva) e Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Senhor Doutor Francisco Seráfico F. Da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 17 de setembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator